

AO GOVERNO MUNICIPAL DE IRAUÇUBA
ESTADO DO CEARÁ
COMISSÃO DE LICITAÇÕES
SRA. ANGELA MARIA DOROTEU ROEDRIGUES (Pregoeira)

TERMO DE RECURSO
PROCESSO n° 2019.03.29.01.
PREGÃO PRESENCIAL.



Exercitado o controle por outras vias, ou em virtude da provocação de quem detenha direito de ação, o agente arcará com as conseqüências da recusa de invalidar ato viciado. Tanto mais porque o particular poderá representar ao Tribunal de Contas (art. 113, § 1º), o qual deverá adotar as providências compatíveis com o caso. ¹

Quando do indeferimento do recurso pela comissão, submeta-o à consideração da autoridade superior, a quem cabe decidir, consoante determina o art. 109, § 4º, da Lei n° 8.666/1993. ²
Acórdão 1182/2004 Plenário.

Decisão do pregoeiro que negou seguimento a manifestação da intenção de recorrer não viola os princípios da ampla defesa e do contraditório, uma vez que contra esse ato cabe recurso, sem efeito suspensivo, a autoridade superior. ³
Acórdão 1440/2007 Plenário (Sumário)

A empresa M S A DE ALMEIDA - ME, fartamente qualificada nos autos processuais supramencionados, vem, através de seu representante legal, ao final assinado, ingressar com TERMO DE RECURSO com pedido de REVISÃO da decisão que derivou na inabilitação da empresa no certame decorrente do Edital de Pregão Presencial n° 2019.03.29.01, bem como no direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, expondo as razões de fato e de direito que eivam de incoerência o âmago da penalização, senão vejamos:

I – DO MÉRITO

Em linhas iniciais, temos que a empresa participou de certame presencial, visando a Contratação de Pessoa Jurídica para prestar serviço de confecção de prótese dentária total e prótese parcial removível incluindo todo o material requerido pela fabricação, destinados as pessoas carentes do Município de Irauçuba-Ce, de responsabilidade da Secretaria de Saúde. Ocorreu que, ao analisar os documentos da empresa, a Comissão de Pregão declarou inabilitada esta licitante, pois não apresentou a prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual. São as considerações que nos resta, inicialmente, prestar.

Ocorre que, a inscrição estadual é uma forma de controle do Estado sobre as empresas que comercializam produtos, com o intuito de proceder à fiscalização e cobrança do ICMS (imposto sobre circulação de mercadorias e prestação de serviços). No caso em tela, ratificamos que a recorrente, é qualificada como empresa de prestação de serviços, portanto, não incide ICMS sobre os serviços prestados pela licitante, logo desobrigado a sua Inscrição Estadual.

¹ Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública / Jessé Torres Pereira Junior. – 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Renovar, 2007. pg. 981.

² Acórdão 1182/2004 Plenário. Tribunal de Contas da União.

³ Acórdão 1440/2007 Plenário (Sumário). Tribunal de Contas da União.



Sendo a empresa optante pelo simples nacional é por que não desobedeceu ao Inciso XXIV, Art. 15 da Resolução CGSN nº 140/2018 do Simples Nacional, ou seja, se fosse obrigatória a inscrição estadual, a empresa não poderia ser optante pelo simples nacional.

Resolução CGSN nº **140/2018**

Art. 15. Não poderá recolher os tributos pelo Simples Nacional a pessoa jurídica ou entidade equiparada:

XXIV - que não tenha feito inscrição em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível, ou cujo cadastro esteja em situação irregular

Desse modo, verificamos que a inabilitação da empresa decorreu puro e simplesmente por ideologias subjetivas, alheias à legislação, conduta essa vedada pela coleção de normas de licitação e Carta Constitucional, sob pena de incurso em crime de improbidade administrativa.

Tal prática é gravemente lesiva ao princípio constitucional da legalidade, sobretudo por preterir formalismos exacerbados e desnecessários em detrimento ao objetivo principal de um certame, que deve sempre buscar a concorrência de empresas idôneas e saudáveis financeiramente, com compromisso de bem prestar os serviços a que se propõem.

Para fins de arrematar a questão em definitivo, pedimos vênias para colacionar determinação proferida pelo Tribunal de Contas da União sobre a matéria:

Preliminarmente, cabe conhecer da presente representação, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU. No mérito, acolho as razões apresentadas pela unidade técnica.

De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame.

Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.⁴

⁴ GRUPO I - CLASSE VI - Primeira Câmara. TC 019.264/2009-7. Natureza: Representação. Entidade: Universidade Federal Fluminense-UFF/ Hospital Universitário Antônio Pedro-HUAP. Interessado: Indústria Farmacêutica Rioquímica Ltda. (55.643.555/0001-43). Advogados constituídos nos autos: não há. SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE ITEM DO EDITAL. CUMPRIMENTO



Sobre a matéria, anotamos mais um julgado do TCU, *verbis*:

Conclusão

38. Assim sendo, ratifica-se a opinião de que as falhas já apontadas, pelo TCU, no procedimento licitatório podem vir a comprometer o caráter competitivo do certame licitatório e a acarretar dano a direito de prestadores de serviço interessados na licitação, **bem como dano ao Erário decorrente de contratação menos vantajosa para a Administração.**

39. Em consequência, considera-se que a medida cautelar deve ser mantida, até que o Into promova a retirada, do edital, das cláusulas ilegais ou restritivas.

40. Adicionalmente, com o objetivo de preservar a autoridade das decisões do Tribunal, considera-se necessário promover a audiência do Diretor Geral do Into, assim como daqueles responsáveis pela reedição da exigência de garantia de proposta. A audiência do Diretor justifica-se na medida em que este subscreveu defesa veemente da legalidade da exigência, a despeito do alerta expedido pelo item '1.4.3' do Acórdão nº 2.349/2010 - TCU - Plenário." (grifo nosso).⁵

Assim sendo, ao inabilitar a empresa por motivo torpe, como o acima descrito, **essa administração assume o risco de, inadvertidamente, incorrer em contratação menos vantajosa aos cofres públicos, tendo por via de consequência a ocorrência de dano ao erário**, ao qual atinamos para que seja de pronto evitado.

Desse modo, pedimos inicialmente que seja conhecido o presente TERMO RECURSAL com pedido de REVISÃO da decisão prolatada pela Comissão lavrada em ata do certame, onde rogamos à esta Douta Comissão para que seja procedida, com a vênia devida, a REVISÃO das condições que inabilitaram a empresa, pelas razões sobreditas e fartamente expostas, pugnando, em definitivo, pela HABILITAÇÃO da recorrente, porque medida que se faz latente, em face da incorreção que se apresenta, com consequente prosseguimento de sua participação da licitação.

Outrossim saliente-se que, não acatando tal medida, essa Administração Pública incorre em ato de improbidade administrativa com efetivo dano ao erário público, em face a inabilitação de potencial concorrente por motivo torpe/fútil, e incapaz de macular ou transgredir a sua correta participação, com possibilidade de contratação do objeto a preços manifestamente superiores tendo em vista, repita-

DA EXIGÊNCIA POR VIA OBLÍQUA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

⁵ TC 034.017/2010-0. Natureza: Representação. Interessada: Locanty Com. Serviços Ltda. (CNPJ 02.182.621/0001-69). Unidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia - Into. Responsáveis: Geraldo da Rocha Motta Filho, diretor geral (CPF 391.619.607-30), Márcio Acúrcio Pereira Benigno (CPF 844.567.527-34) e Thaís Santos Serra (CPF 115.553.077-28). Advogado constituído nos autos: não há. **Sumário:** REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE APOIO OPERACIONAL. EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO RESTRITIVAS. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA. IMPROCEDÊNCIA DAS JUSTIFICATIVAS. MANUTENÇÃO DA CAUTELAR. AUDIÊNCIA PRÉVIA. DETERMINAÇÕES.



se, o cerceamento da participação de potenciais interessados por questões surgidas ao arrepio da norma, em completo detrimento a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, prosseguir com a contratação da forma que se apresenta na presente ata, é prosseguir com uma contratação eivada das mais variadas condicionantes de nulidade e malferimento à norma cogente, ao completo desrespeito de todos os princípios que norteiam as contratações públicas.

II – DO PEDIDO

Assim, pelos fatos e fundamentos fartamente expostos no presente TERMO RECURSAL com pedido de REVISÃO da decisão que resolveu por INABILITAR a empresa **M S A DE ALMEIDA - ME**, pedimos, mui respeitosamente:

- Que V. Sa. reconheça as razões de MÉRITO do presente RECURSO com pedido de REVISÃO de decisão prolatada pela Comissão de Licitação, com a conseqüente REVOGAÇÃO da INABILITAÇÃO da recorrente, dando direito a mesma a participação na licitação, com a conseqüente HABILITAÇÃO da empresa no certame, e abertura de seu envelope de proposta de preços, por ser da mais salutar justiça!

- Caso não seja este o entendimento da Comissão de Licitações, que o presente TERMO DE RECURSO seja submetido à apreciação da autoridade competente da Administração Municipal, quem seja o Contratante promovente do certa e, para que proceda-se com a REVOGAÇÃO dos atos insuscetíveis de aproveitamento, **decorrentes** da incorreta inabilitação da empresa, e, após, retorne os autos à Comissão para prosseguimento do certame com a HABILITAÇÃO da empresa na licitação, e conseqüente abertura do seu envelope proposta de preços, por ser do mais absoluto direito!

- Caso ainda não seja esse o entendimento de V. Exa., o qual fazemos apenas por excessivo zelo profissional, seja declarada a ANULAÇÃO de todo o certame licitatório, face a sua manifesta ilegalidade e flagrante afronta a legislação pertinente e doutrina dominante!

Protestamos provar o alegado por todos os meios e formas em direito admitidos.

Sem mais para o momento, subscrevo-nos.

Irauçuba – Ce, 30 de Abril de 2019.

Maria Socorro Araújo de Almeida
M S A DE ALMEIDA - ME
CNPJ 22.027.920/0001-36
REPRESENTANTE LEGAL



REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO

1/1



NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE		NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente a filial)	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo sem abreviações) MARIA SOCORRO ARAUJO DE ALMEIDA			
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL SOLTEIRO	
SEXO M <input type="checkbox"/> F <input checked="" type="checkbox"/>	REGIME DE BENS (se casado)		
FILHO DE (pai) ANTONIO ALMEIDA FELIX	(mãe) MARIA ZENAIDE AVILA ARAUJO		
NASCIDO EM (data de nascimento) 26/07/1962	IDENTIDADE (número) 20072200043	Órgão Emissor SSPDS	UF CE
CPF (número) 284.002.833-68			
EMANCIPADO POR (forma de emancipação somente no caso de menor)			
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO rua, av, etc.) RUA PEDRO FIRMO			NÚMERO 90
COMPLEMENTO	BAIRRO / DISTRITO MONTE CASTELO	CEP 62600000	
MUNICÍPIO ITAJAJE	UF CE		
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário, e requer à Junta Comercial do Estado do Ceará:			
ATO 080	DESCRIÇÃO DO ATO INSCRICAO	EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO
EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO	EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO
NOME EMPRESARIAL M S A DE ALMEIDA			
LOGRADOURO (rua, av, etc.) RUA PEDRO FIRMO			NÚMERO 90
COMPLEMENTO	BAIRRO / DISTRITO MONTE CASTELO	CEP 62600000	
MUNICÍPIO ITAJAJE	UF CE	PAÍS BRASIL	CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) contass@contass.cnt.br
VALOR DO CAPITAL - R\$ 10.000,00	VALOR DO CAPITAL (por extenso) DEZ MIL REAIS		
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE Fiscal) Atividade principal 3250706 Atividades secundárias	DESCRIÇÃO DO OBJETO SERVICO DE PROTESE DENTARIA		
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 02/03/2015	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE anterior	UF
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente/gerente) M S A DE ALMEIDA			USO DA JUNTA COMERCIAL DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL <input type="checkbox"/> 1 - SIM <input type="checkbox"/> 2 - NÃO
DATA DA ASSINATURA 05/02/2015	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO <i>Maria Socorro Araujo de Almeida</i>		
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COME			
DEFERIDO. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE. José Geovany Pinto Pinheiro Economista JUCEC 03/03/2015	AUTEN	 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - SEDE CERTIFICO O REGISTRO EM 03/03/2015 SOB Nº: 23103634036 Protocolo: 15/010316-0, DE 03/02/2015 M S A DE ALMEIDA HAROLDO FERNANDES MOREIRA SECRETARIO-GERAL	



325
[Handwritten signature]

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 2007220004 - 3 DATA DE EXPEDIÇÃO 30/10/2008

NOME **MARIA SOCORRO ARAUJO DE ALMEIDA**

ANTONIO ALMEIDA FELIX
MARIA ZENAIDE ÁVILA ARAUJO

CATEGORIA DATA DE NASCIMENTO
IRACUUBA - CE 26/07/1962

REG. NASCIMENTO - CARTÃO: JUA TERMO: 3906 FOLHA: 124V LIVRO: A11
 -IRACUUBA - CE

P.: 48

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO CEARÁ
 SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
 INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO MILTON SARBOSA DE SOUSA

Polgar Direito

Maria Socorro Araujo de Almeida

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

ESTE CARTÃO É O DOCUMENTO COMPROVATÓRIO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF E DE USO OBRIGATORIO NOS CASOS LEGALMENTE DETERMINADOS PARA QUALQUER ORIENTAÇÃO DE NATUREZA TRIBUTARIA. PROCURE A UNIDADE LOCAL DO DEPARTAMENTO DE REVENHOS FISCAL.

CAMPO DO AGENTE CLASSOR

[Handwritten signature]

AGENTE RESPONSÁVEL E ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA DO DRC

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
 DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL

CIC

Nº DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF
284 002 833 68

NOME COMPLETO
MARIA SOCORRO ARAUJO DE ALMEIDA.

NASCIMENTO
26.07.1962

Maria Socorro Araujo de Almeida

TERA VALIDADE SOMENTE COM A APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral



Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 22.027.920/0001-36 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 03/03/2015	
NOME EMPRESARIAL M S A DE ALMEIDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) STYLO PROTESE		PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 50-7-06 - Serviços de prótese dentária			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)			
LOGRADOURO R PEDRO FIRMO	NÚMERO 90	COMPLEMENTO	
CEP 62.600-000	BAIRRO/DISTRITO MONTE CASTELO	MUNICÍPIO ITAJAJÉ	UF CE
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (85) 3346-2178 / (85) 3346-2551		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/03/2015		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 02/05/2019 às 09:57:33 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta QSA / Capital Social

Voltar



Preparar Página
para impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
[Atualize sua página](#)



Data da consulta: 02/05/2019

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ : **22.027.920/0001-36**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial : **M S A DE ALMEIDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional : **Optante pelo Simples Nacional desde 03/03/2015**

Situação no SIMEI: **NÃO optante pelo SIMEI**

Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Opções pelo SIMEI em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Agendamentos (Simples Nacional)

Agendamentos no Simples Nacional: **Não Existem**

Eventos Futuros (Simples Nacional)

Eventos Futuros no Simples Nacional: **Não Existem**

Eventos Futuros (SIMEI)

Eventos Futuros no SIMEI: **Não Existem**

Clique aqui para informações sobre como optar pelo SIMEI.

[Voltar](#)

[Gerar PDF](#)